



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Secretaria-Geral da Presidência

ATO TRT 11ª REGIÃO 23/2021/SGP

Defere, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil *post mortem* ao senhor HELBER FREITAS ALAGIA, viúvo da servidora falecida MARINETE DE ALMEIDA ALAGIA.

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, no exercício da Presidência, Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o requerimento de pensão *post mortem* (fls. 01/02), formulado pelo senhor HELBER FREITAS ALAGIA, cônjuge da servidora, em atividade, MARINETE DE ALMEIDA ALAGIA, falecida em 1º/02/2021 e considerando o Parecer n. 069/2021, emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa - AJA (fls. 24/39) e demais documentos constantes nos autos do processo administrativo MA-1286/2021,

RESOLVE:

Art. 1º Deferir, *ad referendum* do Tribunal Pleno, o pedido de pensão civil *post mortem* ao senhor HELBER FREITAS ALAGIA, decorrente do falecimento da servidora, em atividade, MARINETE DE ALMEIDA ALAGIA, com fundamento no art. 23, *caput*, §1º e §4º c/c o art. 26, §2º e §7º, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e nos arts. 215, 217, IV, 219, I e 222, IV, da Lei n. 8.112/1990;

Art. 2º O benefício será de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho da instituidora, equivalente a 50% da cota familiar + 10% por dependente, nos termos do art.10, §1º, II, art. 26, §2º e art. 23, §1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019;

Art. 3º O reajuste dar-se-á nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por força da Emenda Constitucional n. 103/2019 e conforme o art. 15, da Lei n. 10.887/2004;

Art. 4º A pensão será vitalícia, na forma estabelecida pelo §4º, do art. 23, da Emenda Constitucional n. 103/2019, pois o beneficiário atende ao disposto no art. 222, VII, "b", item 6, da Lei n. 8.112/1990, incluído pela Lei n. 13.135/2015 e no art. 77, §2º, V, "c", item 6, da Lei n. 8.213/1991;

Art. 5º A concessão do benefício tem efeitos financeiros a contar de 1º/02/2021 (data do óbito), pois o requerimento do benefício foi efetivado de acordo com o art. 219, I, da Lei n. 8.112/1990, com redação dada pela Lei n. 13.846/2019.

Manaus, 1º de março de 2021.

Assinado Eletronicamente
SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS
Desembargadora Vice-Presidente do TRT da 11ª Região,
no exercício da Presidência